

data a partir da qual começou a prestar serviço no Instituto para a Alta Cultura e na extinta Junta de Educação Nacional, ficando sujeito, relativamente à totalidade do tempo, ao pagamento da quota legal, calculada sobre o vencimento do lugar para que transitar no novo quadro e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1946. O débito apurado poderá ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em folha, no número máximo de quarenta e oito.

Art. 29.º O serviço de correspondência em linguas estrangeiras ficará a cargo de pessoa ou pessoas de especial competência, da escolha do secretário, homologada pelo Ministro da Educação Nacional, e será remunerado eventualmente em cada mês, mediante proposta do secretário e despacho do mesmo Ministro.

Art. 30.º Os lugares do pessoal menor são providos em indivíduos habilitados com a 4.ª classe de instrução primária e que possuam as qualidades físicas e morais para o desempenho do cargo.

Art. 31.º Os funcionários públicos escolhidos para leitores, bolseiros ou comissionados do Instituto de Alta Cultura mantêm durante o tempo que durar a comissão os seus vencimentos, pagos pelos serviços a que pertencerem, e as regalias inerentes aos seus lugares, incluindo a contagem de tempo para a concessão de diuturnidades, se tiverem boa informação do Instituto.

Art. 32.º Mediante parecer do Instituto de Alta Cultura, será feita a revisão dos actuais centros de investigação científica em harmonia com os princípios estabelecidos no presente decreto-lei, devendo ser eliminada a sua qualificação como tais quando se não verifique a observância destes princípios.

§ único. As autoridades escolares prestarão ao Instituto de Alta Cultura todas as informações necessárias para a inteira eficiência da revisão que neste artigo se determina.

Art. 33.º Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto-lei, o Instituto de Alta Cultura elaborará e submeterá à aprovação ministerial os regulamentos necessários à sua inteira execução.

§ único. Enquanto não forem publicados os regulamentos continua em vigor, na parte aplicável, a legislação anterior que não contrarie o espírito deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:681

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As despesas resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 38:680, de 17 de Março de 1952, serão satisfeitas neste ano pelas forças das dotações correspondentes do Instituto para a Alta Cultura inscritas no orçamento em execução do Ministério da Educação Nacional, sendo reforçada a do capítulo 2.º, artigo 26.º, n.º 1), com a quantia de 257.000\$.

§ único. Para compensação deste reforço anulam-se no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Capítulo 2.º, artigo 26.º, n.º 2)	9.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea a)	148.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea c)	20.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea j)	10.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea z)	50.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 2), alínea b)	20.000\$00
	257.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 28 de Fevereiro de 1952, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Artigo 709.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 1.000.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 1.000.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 38:586, de 29 de Dezembro de 1951, esta alteração mereceu, por despacho de 11 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Março de 1952. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 38:682

Sendo de justiça equiparar o subsídio a que tem direito o pessoal da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones que exerça funções na ilha de Santa Maria ao fixado para os outros funcionários que ali prestem serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, aditado